LEI Nº 1.121, DE 21 DE JULHO DE 2023

"DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS DO MUNICÍPIO DE COLNIZA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Sr. **MILTON DE SOUZA AMORIM**, Prefeito do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colniza aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- As Operações Urbanas Consorciadas são um conjunto de medidas e ações de natureza operacional e institucional que, coordenadas pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Planejamento ou sua sucedânea, buscarão conciliar a participação dos proprietários urbanos, moradores e usuários permanentes e organizados, investidores privados e públicos de várias naturezas, cujos interesses e objetivos são comuns ou complementares, nas transformações e melhoramentos urbanos de partes da cidade, associando às melhorias econômicas e sociais para a cidade, valorização ambiental, melhorias de recuperação e manutenção de patrimônios culturais significativos, arquitetônicos e naturais, na promoção de habitação de interesse social e na melhoria da infraestrutura da cidade, do seu sistema viários e do transporte coletivo.

Art. 2º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover e coordenar as Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias econômicas e sociais para a Cidade e a valorização ambiental nas áreas previamente delimitadas.

Art.3º- A Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo Poder Executivo, por qualquer cidadão ou entidades de iniciativa pública ou privada.

Art. 4º- Cada Operação Urbana Consorciada dependerá de lei específica para a sua regulamentação, execução e controle.

Art. 5º- Mediante lei específica, o poder público municipal utilizará Operações Urbanas Consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

I. Ampliação e melhoria da rede viária e outras infraestruturas;

II. Ampliação e melhoria do transporte coletivo;

III. Implantação de programas de habitação de interesse social;

IV. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

V. Modificação adequada do zoneamento de determinada área para finalidades econômicas e sociais.

Parágrafo Único- Nas Operações Urbanas Consorciadas, como contrapartida à contribuição financeira dos particulares e/ou de outros benefícios para o Município, poderão ser previstas, entre outras medidas:

a)- A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental elas decorrentes.

b)- A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 6º- A lei especifica que aprovar cada Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:

I. Definição da área a ser atingida;

II. Finalidade da operação;

III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV. Instrumentos previstos na operação;

V. Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes investidores privados em função dos benefícios recebidos, nos termos do paragrafo único do artigo 5º desta lei;

VII. A forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

§ 1º- Os recursos e/ou benefícios obtidos pelo Poder Publico Municipal na fora do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º- A partir da aprovação da lei especifica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3º- Não serão nulas as operações urbanas consorciadas que se iniciarem antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 7º- São consideradas passíveis de incidência das operações urbanas consorciadas, áreas e ações como:

I. Áreas para tratamento urbanístico de áreas públicas;

II. Área para abertura de vias ou melhorias no sistema viário;

III. Área para implantação de programa habitacional de interesse social;

IV. Implantação de equipamentos públicos;

V. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

VI. Recuperação do patrimônio cultural;

VII. Proteção ambiental;

VIII. Reurbanização;

IX. Regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.

Art. 8º- Os recursos e/ou benefícios a serem repassados às operações urbanas consorciadas serão provenientes de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização das medias previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 32 do Estatuto da Cidade, lei 10.257/2001, bem como no parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de julho de 2023.

MILTON DE SOUZA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 1.121, DE 21 DE JULHO DE 2023

"DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS DO MUNICÍPIO DE COLNIZA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Sr. **MILTON DE SOUZA AMORIM**, Prefeito do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Colniza aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- As Operações Urbanas Consorciadas são um conjunto de medidas e ações de natureza operacional e institucional que, coordenadas pela Prefeitura Municipal através da Secretaria de Planejamento ou sua sucedânea, buscarão conciliar a participação dos proprietários urbanos, moradores e usuários permanentes e organizados, investidores privados e públicos de várias naturezas, cujos interesses e objetivos são comuns ou complementares, nas transformações e melhoramentos urbanos de partes da cidade, associando às melhorias econômicas e sociais para a cidade, valorização ambiental, melhorias de recuperação e manutenção de patrimônios culturais significativos, arquitetônicos e naturais, na promoção de habitação de interesse social e na melhoria da infraestrutura da cidade, do seu sistema viários e do transporte coletivo.

Art. 2º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover e coordenar as Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias econômicas e sociais para a Cidade e a valorização ambiental nas áreas previamente delimitadas.

Art.3º- A Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo Poder Executivo, por qualquer cidadão ou entidades de iniciativa pública ou privada.

Art. 4º- Cada Operação Urbana Consorciada dependerá de lei específica para a sua regulamentação, execução e controle.

Art. 5º- Mediante lei específica, o poder público municipal utilizará Operações Urbanas Consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

Ampliação e melhoria da rede viária e outras infraestruturas; Ampliação e melhoria do transporte coletivo; Implantação de programas de habitação de interesse social; Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano; Modificação adequada do zoneamento de determinada área para finalidades econômicas e sociais.

Parágrafo Único- Nas Operações Urbanas Consorciadas, como contrapartida à contribuição financeira dos particulares e/ou de outros benefícios para o Município, poderão ser previstas, entre outras medidas:

a)- A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental elas decorrentes.

b)- A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 6º- A lei especifica que aprovar cada Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:

Definição da área a ser atingida; Finalidade da operação; Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas; Instrumentos previstos na operação; Estudo prévio de impacto de vizinhança; Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes investidores privados em função dos benefícios recebidos, nos termos do paragrafo único do artigo 5º desta lei; A forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

§ 1º- Os recursos e/ou benefícios obtidos pelo Poder Publico Municipal na fora do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º- A partir da aprovação da lei especifica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3º- Não serão nulas as operações urbanas consorciadas que se iniciarem antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 7º- São consideradas passíveis de incidência das operações urbanas consorciadas, áreas e ações como:

Áreas para tratamento urbanístico de áreas públicas; Área para abertura de vias ou melhorias no sistema viário; Área para implantação de programa habitacional de interesse social; Implantação de equipamentos públicos; Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano; Recuperação do patrimônio cultural; Proteção ambiental;

VIII. Reurbanização;

Regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.

Art. 8º- Os recursos e/ou benefícios a serem repassados às operações urbanas consorciadas serão provenientes de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização das medias previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 32 do Estatuto da Cidade, lei 10.257/2001, bem como no parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de julho de 2023.

MILTON DE SOUZA AMORIM

PREFEITO MUNICIPAL